

PROCESSO CEE Nº:0407/81 (DREP Nº 2480/80)
 INTERESSA: : EESG "PROFESSOR PRIMO FERREIRA"/ SANTOS
 ASSUNTO : Regularização da Vida Escolar de LAURA FERREIRA
 RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
 PARECER CEE Nº 782 / 81 - CESG - APROVAVO EM 20 / 5 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1. - A direção da EESG "Professor Primo Ferreira" de Santos, ao verificar os prontuários dos alunos concluintes do curso de 2º grau em 1980, constatou irregularidade na vida escolar da aluna Laura Ferreira e encaminhou o caso para a D.E. de Santos, solicitando a dívida regularização.

1.2. - A situação escolar da aluna é a seguinte:

1.2.1. - cursou em 1977 a 1ª série do 2º grau na EESG "Cidades Irmãs" de Santos. Ao final do ano, mesmo após estudos de recuperação, ficou retida em Matemática;

1.2.2.-em dezembro do mesmo ano, por ter optado pela Área de Patologia Clínica, foi a aluna remanejada para a EESG "Prof. Primo Ferreira", juntamente com outros alunos, conforme relação de remessa da escola de origem (fls.06), na qual não constava a promoção ou retenção dos optantes nas séries cursadas. A interessada, em 1978, foi matriculada irregularmente na 2ª série do 2º grau sem apresentar a documentação hábil. No final do ano ficou retida na referida - série.;

1.2.3. matriculada novamente na 2ª série do 2º grau em 1979, ainda sem apresentação dos documentos de transferência, foi promovida no final do ano;

1.2.4. -em 1980, matriculou-se na 3ª série do 2º grau, sendo que somente no decorrer dessa série a escola constatou a falta de documento no prontuário da aluna. Solicitada a apresentação do mesmo, entregou em 26.05.80 na EESG "Professor Primo Ferreira" o protocolo de pedido de transferência, o qual continha rasura na série em que tinha direito de matrícula. O Histórico Escolar, expedido em 03.09.80, declarava sua retenção na 1ª série em 1977.

1.3. - As autoridades de ensino que analisaram o presente processo são favoráveis à convalidação dos atos escolares, desde que a aluna seja submetida a exames especiais de Matemática, em nível da 1ª série do 2º grau.

2. APRECIÇÃO:

2.1. - Trata-se do caso de aluna que, retida na 1ª série do 2º grau em Matemática, foi remanejada da EESG "Cidades Irmãs" para a EESG "Professor Primo Ferreira", sem documentação hábil, dando continuidade aos estudos nas séries subsequentes.

2.2. - A irregularidade na situação escolar ora apresentada também é da responsabilidade das duas escolas que não cumpriram os trâmites legais, ou seja

2.2.1. -a escola de origem que encaminhou por remanejamento uma aluna reprovada, sem a devida comunicação do fato;

2.2.2. -a escola recipiendária que não cuidou para que os documentos necessários para a regularização da matrícula fossem entregues pela aluna, em tempo hábil.

2.3. - A interessada ficou retida em 1977, na 1ª série do 2º grau, por reprovação em Matemática; contudo, nas séries subsequentes cursou a referida disciplina, logrando aprovação. Isso significa, pelas características desta disciplina, que a aluna implicitamente se recuperou, pois obteve êxito nessa disciplina nos anos posteriores em que a cursou.

2.4. - Este Conselho, em casos análogos, tem se orientado no sentido de, admitida a recuperação implícita, convalidar a matrícula e atos escolares praticada posteriormente pelo interessado.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de LAURA FERREIRA na 2ª série do 2º Grau da Área de Patologia Clínica, no ano de 1978, na E.E.S.G. "Professor Primo Ferreira" de Santos, bem como os atos escolares praticados posteriormente pela mesma.

CESG, em 29 de abril de 1981

a) Conselheiro Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamara Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1981.

a] Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 0407/81 PARECER CEE N° 782/81 fls.3.

IV - DELIBERAÇÃO VO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos, termos do Voto do Relator.

Sola "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981.

- a) Conselheira MARIA PE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente